



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.096 - SP
(2011/0084225-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARQUILINO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES APOSENTADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960, DE 2009.

Segundo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.205.946, SP) o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 2009, deve ser aplicado aos processos em curso sem, contudo, retroagir.

Com a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357), subsiste nela a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.096 - SP
(2011/0084225-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Arquilino José Pereira e outros servidores inativos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, visando a interrupção dos descontos previdenciários de seus proventos e a devolução dos valores já descontados (e-stj, fl. 03/20).

A MM. Juíza de Direito julgou o pedido improcedente, seguindo-se apelação, a que o tribunal a quo deu provimento para julgar procedente o pedido, fixando juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária segundo os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-stj, fl. 357).

Provocado no âmbito de embargos de declaração sobre a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a alteração da Lei nº 11.960, de 2009 (e-stj, fl. 361/363), o tribunal a quo manifestou-se no sentido de que a norma apenas se aplica aos processos ajuizados a partir da sua vigência (e-stj, fl. 367/374).

O recurso especial, interposto pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, diz violado o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (e-stj, fl. 378/386).

2. O tribunal a quo prestou jurisdição completa, tendo se manifestado expressamente sobre a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processo em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357); subsiste nele a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de sua vigência, de modo que o acórdão recorrido, quanto ao ponto, está a salvo de censura.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 420/421).

A teor das razões:

"... a decisão proferida na ADIn 4357-DF ainda não foi publicada, o que significa que, para todos os efeitos, o art. 5º da Lei 11.960/2009 continua em vigor. Assim, para deixar de aplicá-lo, o próprio Superior Tribunal de Justiça teria de declarar a sua inconstitucionalidade, o que somente pode ser feito pela Corte Especial, sob pena de violação ao art. 97 da Constituição Federal e de descumprimento da Súmula Vinculante nº 10 do STF...

.....

... a rigor, o próprio julgamento da ADIn 4357-DF não terminou, já que o STF ainda terá de deliberar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão.

.....

Como se vê, a questão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009 encontra-se formalmente submetida ao Plenário do STF, nos autos da ADIn 4357-DF, de sorte que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não poderia concluir desde logo pela eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009. Ao fazê-lo, usurpou, data maxima venia, a competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, seja qual for a solução que vier a ser adotada (sempre com eficácia vinculante) pelo STF, na ADIn 4357-DF, o eventual provimento do recurso especial não poderá acarretar a piora, para o Estado, das condições resultantes da decisão de segundo grau, tendo em vista o princípio ne reformatio in pejus" (e-stj, fl. 425/428).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.096 - SP
(2011/0084225-6)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processo em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357); subsiste nele a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de sua vigência, de modo que o acórdão recorrido, quanto ao ponto, está a salvo de censura.

Mantido o acórdão recorrido, carece de interesse recursal a alegação de que *"eventual provimento do REsp não pode acarretar a piora, para o Estado, das condições resultantes da decisão de segundo grau"* (e-stj, fl. 428).

Frise-se que *"a pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito"* (AgRg no REsp nº 1.312.057, SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 27.09.2013).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0084225-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 23.096 / SP**

Números Origem: 1012005 1537964120058260000 5094305 994051537962

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CBPM
PROCURADOR : CLÁUDIA KIYOMI QUIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARQUILINO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CBPM
PROCURADOR : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARQUILINO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.